



ACÓRDÃO Nº:	197/2024
PROCESSO Nº:	2015/6860/500248
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/000448
RECORRENTE:	GRUPO LÍDER LOGISTICA LTDA – EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.448.336-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que se apresenta devidamente materializada e formalizada.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2015/000448. As exigências fiscais referem-se ao ICMS Diferencial de Alíquota relativo ao exercício de 2014. Item 4.1, ICMS no valor de R\$ 114.000,00.

Foram juntados ao processo o Levantamento do ICMS – Diferencial de Alíquota e DANFEs, documentos às folhas 04/21.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, em 03/03/2015, fls. 03, e o mesmo não atendeu à intimação deixando de comparecer ao processo para apresentar defesa ou quitar o auto de infração. Desse modo, foi lavrado o termo de revelia às fls. 22.

A Julgadora de Primeira Instância, conforme Despacho CAT/JPI/AMLBM Nº 112/2017, fls. 27, devolveu o processo ao autuante para saneamento do feito.

Em atendimento ao referido despacho, o autor do feito lavrou o termo de aditamento às fls. 29, agravando a penalidade descrita no campo 4.15 do auto de infração.





O termo de aditamento foi encaminhado para ciência do sujeito passivo, conforme intimação às fls. 36, reabrindo assim a fase contenciosa.

Tempestivamente, o sujeito compareceu aos autos, fls. 37, alegando em síntese que:

"(...) o débito original foi parcelado espontaneamente na data de 24/03/2017 através do Termo de Acordo de Parcelamento de Créditos da Fazenda Estadual de nº 983/022223 e posteriormente feito o REFIS na data de 01/03/2018 através do Termo de Acordo de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública Estadual de nº 983/011973"; "Somente em maio de 2018 é que tivemos ciência que havia em andamento o Auto de Infração 2015/000448. No Nosso entendimento, antes do lançamento desse auto de infração, deveria ter feito o IDNR", "Desta forma solicitamos a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 2015/000448 e que faça valer o acordo do parcelamento dos débitos através do REFIS de nº 983/011223 o qual vem sendo pago mensalmente".

O processo foi encaminhado ao Julgador para proferir decisão de Primeira Instância, conforme Despacho Nº 697/2022 da Presidência do CAT, fls. 43/45.

O Julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo não questiona o mérito do lançamento, apenas requer que seja mantido o parcelamento anterior do auto de infração, o qual foi feito com multa espontânea. Requer ainda, o cancelamento do presente auto de infração, alegando que se trata de débito declarado do ICMS Diferencial de Alíquota, através da GIAM-Guia de Informações e Apuração Mensal do ICMS, documento ora anexado. Entende ainda que, o lançamento do crédito tributário deveria ser constituído através da lavratura do IDNR- Imposto Declarado e Não Recolhido e não por auto de infração.

Em resumo, essa é a seqüência dos fatos ocorridos ao longo do presente processo:

Item	Evento	Data	Doc. às fls.
01	Declaração do débito do ICMS Diferencial de Alíquota - GIAM	08/02/15	Ora juntado
02	Lavratura do auto de infração Nº 2015/000448 referente ao ICMS acima	03/03/15	02
03	Termo de revelia do auto de infração em decorrência do não comparecimento do sujeito passivo nos autos	06/04/15	22





04	Parcelamento do Auto de infração Processo 2017-06860-500354	27/03/17	03
05	Reabertura da fase contenciosa com Intimação do termo de aditamento (agravamento da penalidade)	08/06/18	29
06	Apresentação de impugnação ao termo de aditamento	27/06/18	37

Embora o sujeito passivo não tenha questionado o mérito do lançamento, entendo que é necessário a análise dessa questão, ainda que de forma sucinta, no sentido de verificar a legalidade da exigência fiscal.

Conforme prevê a Lei nº 1.287/01, que instituiu o CTE- Código Tributário Estadual, a entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte de bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou ativo permanente, constitui hipótese de incidência do ICMS Diferencial de Alíquota.

No presente caso, as cópias do levantamento do ICMS Diferencial de Alíquota e das notas fiscais juntados às fls. 04/21, comprovam que o sujeito passivo adquiriu bens destinado ao ativo imobilizado da empresa e que, na ocasião, não recolheu o ICMS diferencial de alíquota, violando assim, uma das obrigações do contribuinte prevista no artigo 44, inciso XI, da Lei 1.287/01.

O presente auto de infração decorre da exigência do ICMS Diferencial de Alíquota referente ao mês de novembro/2014, declarado através de GIAM-Guia de Informação e Apuração do ICMS.

Como se trata de imposto declarado pelo sujeito, através de GIAM, a exigência fiscal deve seguir o rito previsto no artigo 39 da Lei 1.288/01. Ocorre que, mesmo tendo o contribuinte declarado o ICMS Diferencial de Alíquota através de GIAM na data de 08/02/2015, a Fiscalização constitui o lançamento do crédito tributário através da lavratura do auto de infração 2015/000448, na data de 03/03/2015. Porém, o correto seria a emissão do IDNR e não o auto de infração, embora o procedimento adotado não inviabilizou a cobrança da importância exigida e nem trouxe qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que a multa aplicada seria a mesma, no caso da lavratura do IDNR ou do auto de infração. Além do que, este último comporta apresentação de impugnação ao lançamento de ofício e recurso voluntário, nos termos do artigo 42 da Lei 1288/01, o que não seria possível com a lavratura do IDNR uma vez que este último tem o ritmo processual previsto no artigo 39 da Lei 1288/01.





Assim, após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo parcelou o auto de infração com a multa espontânea, entendendo que no caso seria devida a multa prevista no artigo 48, parágrafo único, inciso II da Lei 1287/01. Porém, essa multa espontânea (de 10%) não se aplica no caso em discussão, pois, o parágrafo único do artigo 48 da Lei 1287/01 determina que essa penalidade será aplicada "antes do procedimento não contencioso previsto no inciso I do art. 39, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001"

Desse modo, por ocasião do parcelamento do crédito tributário, o lançamento do crédito tributário já havia sido constituído com a lavratura do auto de infração 2015/000448, ou seja, na data de 03/03/2015, inclusive o contribuinte foi considerando revel, conforme termo lavrado às fls. 22, e o parcelamento somente foi efetivado na data de 27/03/2017, isto é, 02 anos após a lavratura do auto de infração.

Portanto, entendo que, por ocasião do parcelamento do auto de infração 2015/000448 não houve a espontaneidade do sujeito passivo nos termos do artigo 128 da Lei 1.287/01.

Ainda, que o sujeito passivo ao parcelar o auto de infração não fazia jus a multa espontânea de 10%, mas sim, deveria realizar o parcelamento com a multa de ofício referente ao imposto declarado e não recolhido, o que será detalhado no próximo tópico.

Inicialmente, registra-se que o auto de infração foi lavrado com a penalidade descrita no campo 4.15, ou seja, art. 48, inciso III, alínea "e" da Lei 1.287/01, e o percentual da multa era de 50% conforme informando no campo 4.10 do auto de infração.

Posteriormente, essa penalidade foi modificada através do termo de aditamento às fls. 29, mantendo a mesma capitulação legal, porém, acrescentado as modificações dada pela Lei 2253/2009, a qual majorou essa penalidade passando a mesma de 50% para 100% do valor. Ocorre que, como se trata de imposto declarado e não recolhido pelo sujeito passivo, informado através de GIAM do mês novembro/2014, entendo que as penalidades acima não se aplicam ao caso em discussão, pois, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 48, inciso I da Lei 1.288/01.

Ainda, o artigo 35, inciso I, alínea "e" da Lei 1.288/01, determina que o auto de infração contenha a sugestão da penalidade aplicável. Porém, essa penalidade pode ser revista pelo julgador de Primeira Instância, desde que seja para





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

adequá-la ao caso concreto e atendendo ao princípio da proporcionalidade. Portanto, como o sujeito passivo realizou o parcelamento do auto de infração como a multa de 10%, entendo que o mesmo deve realizar o pagamento da diferença entre o percentual da multa parcelada e a prevista no artigo 48, I, da Lei 1287/01, ou seja, 50%, conforme cálculos abaixo:

Multa devida no caso concreto (Art. 48, inciso I da Lei 1.287/01)= 60%

Multa parcelada (Art. 48, par. único, inciso II da Lei 1287/01) = 10%

= Diferença a recolher da multa 50%

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2015/000448, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme valor abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 114.000,00(Cento e quatorze mil reais), com a penalidade prevista no artigo 48, inciso I da Lei 1.287/01), ou seja, 60%, mais os acréscimos legais.

Caso o sujeito passivo já tenha liquidado os parcelamentos anexos, referente ao auto de infração em discussão, verificar se houve a quitação integral dos valores parcelados e, se for o caso, lavrar os termos de encerramento para os pedidos de parcelamentos. Se constatar resíduos dos parcelamentos, intimar o sujeito passivo a recolher as eventuais diferenças.

Quitados esses resíduos dos parcelamentos, apurar o montante pago através e deduzir do valor dessa condenação.

Após, intimar o contribuinte a recolher a diferença apurada entre os valores dessa condenação e os valores pagos através dos parcelamentos.

Intimado o contribuinte em 07 de fevereiro de 2023, apresentou recurso voluntário em 06.03.2023 com as seguintes alegações: que o debito é referente ao IDNR e que este debito foi parcelado no REFIS e quitado em 08/04/2021; que a suposta diferença refere-se a aplicação de multa e que a Sefaz se tivesse efetiva a cobrança, teria sido feito o parcelamento e o pagamento no REFIS.





A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 74 e 75.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2015/000448.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS Diferencial de Alíquota relativo ao exercício de 2014. Item 4.1, ICMS no valor de R\$ 114.000,00.

O Julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração de nº 2015/000448, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 114.000,00(Cento e quatorze mil reais), com a penalidade prevista no artigo 48, inciso I da Lei 1.287/01), ou seja, 60%, mais os acréscimos legais.

O Sujeito passivo, após notificação da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário em 06.03.2023 com as seguintes alegações: que o debito é referente ao IDNR e que este debito foi parcelado no REFIS e quitado em 08/04/2021; que a suposta diferença refere-se a aplicação de multa e que a Sefaz se tivesse efetiva a cobrança, teria sido feito o parcelamento e o pagamento no REFIS.

Com a devida e necessaria analise dos fatos que se epresentam neste processo, constata-se que o merito do auto de infração é incontroverso e a questão basica é a determinação da multa legal aplicavel e o fato da ocorrencia de um parcelamento no decorrer do procedimento.

Em relação a multa legal aplicavel, entendo que o julgador de primeira instância foi feliz em sua sentença, atendendo os principios legais de norteiam o direito tributario, fato este que trancrevo para fundamentar meu voto.

"após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo parcelou o auto de infração com a multa espontânea prevista no artigo 48, parágrafo único, inciso II da Lei 1287/01, porém, essa multa espontânea (de 10%) não se aplica no caso em discussão, pois, o parágrafo único do artigo 48 da Lei 1287/01 determina que essa





penalidade será aplicada "antes do procedimento não contencioso previsto no inciso I do art. 39, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001", desse modo, por ocasião do parcelamento do crédito tributário, o lançamento do crédito tributário já havia sido constituído com a lavratura do auto de infração 2015/000448, ou seja, na data de 03/03/2015, inclusive o contribuinte foi considerando revel, conforme termo lavrado às fls. 22, e o parcelamento somente foi efetivado na data de 27/03/2017, isto é, 02 anos após a lavratura do auto de infração.

Registra-se que o auto de infração foi lavrado com a penalidade descrita no campo 4.15, ou seja, art. 48, inciso III, alínea "e" da Lei 1.287/01, e o percentual da multa era de 50% conforme informando no campo 4.10 do auto de infração.

Posteriormente, essa penalidade foi modificada através do termo de aditamento às fls. 29, mantendo a mesma capitulação legal, porém, acrescentado as modificações dada pela Lei 2.253/2009, a qual majorou essa penalidade passando a mesma de 50% para 100% do valor.

Ocorre que, como se trata de imposto declarado e não recolhido pelo sujeito passivo, informado através de GIAM do mês novembro/2014, entendo que as penalidades acima não se aplicam ao caso em discussão, pois, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 48, inciso I da Lei 1.288/01 que prevê uma multa de 60%.

Portanto, como o sujeito passivo realizou o parcelamento do auto de infração como a multa de 10%, entendo que o mesmo deve realizar o pagamento da diferença entre o percentual da multa parcelada e a prevista no artigo 48, I, da Lei 1287/01, ou seja, 50%, conforme cálculos abaixo:

Multa devida no caso concreto (Art. 48, inciso I da Lei 1.287/01) = 60%

Multa parcelada (Art. 48, § único, inciso II da Lei 1287/01) = 10%

= Diferença a recolher da multa 50%"

Considerando todos os fatos materiais que se apresentam no procedimento, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/000448 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e que a Diretoria da Cobrança e Recuperação de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

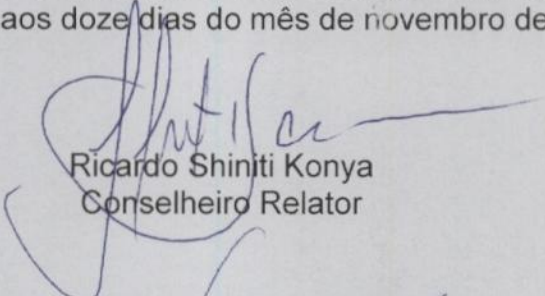
Créditos Fiscais verifique se existe algum resíduo a ser requerido do sujeito passivo considerando os documentos de parcelamento, fls. 31 a 34.

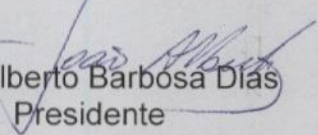
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/000448 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

